



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.721, DE 30 DE MAIO DE 2019

Dispõe sobre a constituição, a autorização para funcionamento, o funcionamento, as reorganizações societárias e o cancelamento da autorização para funcionamento das Sociedades de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 30 de maio de 2019, com base no art. 1º, inciso II, da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001,

R E S O L V E U :

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a constituição, a autorização para funcionamento, o funcionamento, as reorganizações societárias e o cancelamento da autorização para funcionamento das Sociedades de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - microempresa e empresa de pequeno porte: os entes definidos nos termos do art. 3º, incisos I e II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - participação qualificada: a participação, direta ou indireta, detida por pessoas naturais ou jurídicas, equivalente a 15% (quinze por cento) ou mais de ações ou quotas representativas do capital total da Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte; e

III - grupo de controle: a pessoa ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de votos ou sob controle comum que detenha, direta ou indiretamente, direitos de sócio correspondentes à maioria do capital votante de sociedade anônima ou a 75% (setenta e cinco por cento) do capital social de sociedade limitada.

CAPÍTULO III DA SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Seção I Do Objeto Social

Art. 3º A Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte deve ter como atividade principal a concessão de financiamentos a pessoas naturais, a microempresas ou a empresas de pequeno porte, com vistas à viabilização de empreendimentos de natureza profissional, comercial ou industrial.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 4º Além do disposto no art. 3º desta Resolução, a Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte pode realizar, exclusivamente, as seguintes operações e atividades:

I - prestação de garantias a microempresas, a empresas de pequeno porte e a pessoas naturais, com vistas à viabilização de empreendimentos de natureza profissional, comercial ou industrial;

II - aplicação de disponibilidades de caixa no mercado financeiro, observadas as restrições legais e regulamentares específicas de cada modalidade de aplicação;

III - aquisição de créditos concedidos em conformidade com seu objeto social;

IV - cessão de créditos, inclusive a companhias securitizadoras de créditos financeiros, nos termos da regulamentação em vigor;

V - obtenção de recursos para concessão de créditos em conformidade com seu objeto social em operações de repasses e de empréstimos originários de:

a) instituições financeiras nacionais e estrangeiras;

b) entidades nacionais e estrangeiras voltadas para ações de fomento e de desenvolvimento; e

c) fundos oficiais;

VI - captação de depósito interfinanceiro vinculado a operações de microfinanças (DIM), nos termos da regulamentação em vigor;

VII - emissão de moeda eletrônica, nos termos da regulamentação em vigor, restrita às pessoas naturais ou jurídicas passíveis de receber financiamentos nos termos do art. 3º desta Resolução;

VIII - prestação de serviço de correspondente no País;

IX - análise de crédito para terceiros;

X - cobrança de crédito de terceiros; e

XI - atuação como representante de seguros na distribuição de seguro relacionado com as operações mencionadas no art. 3º desta Resolução, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

Seção II Da Constituição

Art. 5º A Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte deve ser constituída sob a forma de companhia fechada ou sob a forma de sociedade limitada, nos termos da legislação em vigor.

Art. 6º A expressão “Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte” deve constar da denominação social da instituição, sendo vedado o uso de denominação ou nome fantasia que contenha termos característicos das demais instituições do Sistema Financeiro Nacional ou de expressões similares em vernáculo ou em idioma estrangeiro.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Parágrafo único. É facultado às Sociedades de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte em funcionamento em 29 de maio de 2008 manter a denominação social utilizada naquela data.

Seção III Do Capital Social

Art. 7º [\(Revogado pela Resolução Conjunta nº 14, de 3/11/2025.\)](#)

Seção IV Do Controle e da Participação Societária

Art. 8º [\(Revogado, a partir de 1º/9/2022, pela Resolução CMN nº 4.970, de 25/11/2021.\)](#)

Art. 9º [\(Revogado, a partir de 1º/9/2022, pela Resolução CMN nº 4.970, de 25/11/2021.\)](#)

Art. 10. É vedada à Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte a participação societária, direta ou indireta, em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 11. É vedada a participação societária, direta ou indireta, de órgão ou entidade integrante do setor público no capital de Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte.

CAPÍTULO IV DAS AUTORIZAÇÕES

Seção I Disposições Gerais

Art. 12. [\(Revogado, a partir de 1º/9/2022, pela Resolução CMN nº 4.970, de 25/11/2021.\)](#)

Art. 13. [\(Revogado, a partir de 1º/9/2022, pela Resolução CMN nº 4.970, de 25/11/2021.\)](#)

Art. 14. [\(Revogado, a partir de 1º/9/2022, pela Resolução CMN nº 4.970, de 25/11/2021.\)](#)

Art. 15. [\(Revogado, a partir de 1º/9/2022, pela Resolução CMN nº 4.970, de 25/11/2021.\)](#)

Art. 16. [\(Revogado, a partir de 1º/9/2022, pela Resolução CMN nº 4.970, de 25/11/2021.\)](#)

Seção II Da Autorização para Funcionamento

Art. 17. [\(Revogado, a partir de 1º/9/2022, pela Resolução CMN nº 4.970, de 25/11/2021.\)](#)

Art. 18. [\(Revogado, a partir de 1º/9/2022, pela Resolução CMN nº 4.970, de 25/11/2021.\)](#)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Seção III Do Cancelamento

Art. 19. [\(Revogado, a partir de 1º/9/2022, pela Resolução CMN nº 4.970, de 25/11/2021.\)](#)

Art. 20. [\(Revogado, a partir de 1º/9/2022, pela Resolução CMN nº 4.970, de 25/11/2021.\)](#)

Art. 21. [\(Revogado, a partir de 1º/9/2022, pela Resolução CMN nº 4.970, de 25/11/2021.\)](#)

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e a adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 23. [\(Revogado pela Resolução Conjunta nº 14, de 3/11/2025.\)](#)

Art. 24. Aplicam-se aos processos de autorização protocolizados no Banco Central antes da data de entrada em vigor desta Resolução as disposições da Resolução nº 3.567, de 29 de maio de 2008, exceto quanto aos limites de capital realizado e de patrimônio líquido mínimos de que trata o art. 4º, inciso I, da referida Resolução nº 3.567, de 2008.

Art. 25. As Sociedades de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte que não optarem pela metodologia facultativa simplificada para apuração do requerimento mínimo de Patrimônio de Referência Simplificado (PR_{SS}), conforme disposto na Resolução nº 4.606, de 19 de outubro de 2017, terão até 90 dias, contados a partir da vigência desta Resolução, para observar o disposto na regulamentação aplicável aos demais segmentos.

Art. 26. Ficam revogados:

I - a Resolução nº 3.567, de 2008;

II - [\(Revogado, a partir de 3/1/2022, pela Resolução CMN nº 4.955, de 21/10/2021.\)](#)

III - o inciso II do § 5º do art. 2º da Resolução nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017;

IV - o § 3º do art. 2º da Resolução nº 4.606, de 2017; e

V - o inciso I do § 1º do art. 2º da Resolução nº 4.677, de 31 de julho de 2018.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Roberto de Oliveira Campos Neto
Presidente do Banco Central do Brasil

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3/6/2019, Seção 1, p. 29/30, e no Sisbacen.